



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003406/2010-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.235 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005, 30/06/2005, 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Demonstrada e comprovada a suscitada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO. OUTROS PROCESSOS.

Embora não haja previsão no RICARF para sobrestamento de julgamento de processo vinculado com outros processos do mesmo contribuinte, este deve ser feito sempre que a decisão do processo vinculado depender das decisões definitivas nos outros processos.

O sobrestamento deve ser feito na DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva nos processos nºs 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-005.612, datado de 29 de janeiro de 2019, proferido por essa 1ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005, 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO DE CADÊNCIA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 150 DO CTN

Contam-se os cinco anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento, ainda que parcial.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

GLOSA DE PARTE DOS SALDOS ANTERIORES DE CRÉDITOS. COBRANÇA DE INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO

A fiscalização deve cobrar as insuficiências geradas por glosas nos saldos anteriores de créditos. Para tanto, não há obrigatoriedade de iniciar um procedimento fiscal sobre os créditos apropriados no próprio mês em que identificou a falta de recolhimento.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou embargos alegando os seguintes vícios: 1) contradição e obscuridade entre o dispositivo e o voto residente no fato de que, expressamente, houve reconhecimento da correlação e dependência entre o processo em julgamento e os processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09; contudo, contraditoriamente, negou-se o sobrestamento; 2) omissão quanto à ausência de fundamento da negativa de sobrestamento até o término dos demais processos; e, 3) omissão quanto à ausência no dispositivo do acórdão na observação para que a execução do acórdão embargado observasse o resultado dos demais processos.

Analisados os embargos, o então Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu-os parcialmente para sanar a contradição entre a decisão e a negativa de sobrestamento do julgamento. Como o Conselheiro-Relator original não mais compõe esse Colegiado, o processo foi sorteado e distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Ora, segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdãos que contenham obscuridade, omissão e contradição.

No presente caso, no acórdão embargado, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso voluntário, ratificando a decisão de primeira instância que cancelou a parcela do crédito tributário, lançada e exigida para a competência de janeiro de 2005, mantendo as lançadas e exigidas para as competências de fevereiro, junho e dezembro de 2005.

No entanto, na conclusão do voto condutor do acórdão embargado, constou literalmente: ***“Para a execução do presente julgado, devem ser observados os resultados de todos os processos administrativos conexos, acima relacionado”***.

Ao vincular a execução do acórdão embargado ao resultado das decisões dos outros processos, de fato, houve um sobrestamento do presente processo na unidade administrativa de origem, executora do acórdão embargado, o que se afigura contraditório com a negativa de sobrestamento decidida no voto condutor.

Assim, demonstrada a contradição, passa-se a análise do sobrestamento do julgamento deste processo.

Observa-se a relação de prejudicialidade no julgamento deste processo em relação aos outros processos com os quais mantém vinculação.

Consoante o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a decorrência constatada a partir de processo formalizado, em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo sobre direito creditório anteriormente praticado, ainda que veicule outras matérias autônomas.

No presente caso, o lançamento da Cofins em discussão decorreu das glosas dos créditos descontados de custos/despesas incorridos com aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção dos bens destinados à venda, objeto dos Per/Dcomp em discussão nos processos administrativos nºs 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

Ambos os processos encontram-se no CARF aguardando julgamento de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, impugnando a reversão de glosa de créditos, determinada nos acórdãos proferidos em segunda instância.

As decisões definitivas naqueles dois processos sensibilizarão o resultado do presente processo, implicando na manutenção integral ou parcial da decisão de segunda instância.

Ressaltamos que a vinculação se dá apenas com os processos nº 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 que tratam de Per/Dcomp da Cofins. O processo nº 13971.001474/2005-56 trata de Per/Dcomp de PIS; assim, não tem vinculação com o lançamento em discussão.

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva nos processos nºs 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

